



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
4ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Autos n.º: 0006659-66.2017.827.2729

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado do Tocantins e da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em que se objetiva, em sede liminar:

"1) *Em caráter de tutela de urgência:*

*1.1. seja determinada a SUSPENSÃO DE DESPESAS PÚBLICAS VOLUPTUÁRIAS REFERENTES AOS SEGUINTE PROGRAMAS:*

*1.1.1. COM PUBLICIDADE, com recursos oriundos do Tesouro Estadual, restringindo-se tão somente às veiculações que tenham caráter efetivamente educativo, informativo ou de orientação social, assim como se abstenha de veicular as propagandas institucionais, quer seja em meio televisivo, radiofônico e cibernético, que não tenham caráter efetivamente educativo, informativo ou de orientação social, dela, obviamente, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos quer seja em meio televisivo e radiofônico, quer seja em meio eletrônico, quer seja através de impressos ou da internet, em que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, conforme determina o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nos anos de 2017 e 2018;*

*1.1.2. declaração incidental de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 27, de 15 de outubro de 2014, que alterou os arts. 80 e 81 da Constituição do Estado do Tocantins, após o que seja decretada a SUSPENSÃO DE DESPESAS provenientes de dotações orçamentárias de emendas parlamentares de natureza impositiva, destinada aos Municípios, Sindicatos Rurais, Entidades Esportivas, Federações, Pessoas Jurídicas de Direito Privado constituídas sob a forma de Associações, Fundações, Organizações Religiosas e Sociais, OS's, OSCIP's, ONG's, Institutos e demais entidades congêneres, com vistas ao custeio de estruturação (palco, som, iluminação, tendas, banheiros químicos, vedação e estrutura metálicas) destinadas a realização de shows artísticos e comemorativos em temporada de praia, feiras agropecuárias, vaquejadas, festas similares, eventos esportivos (a exemplo de corrida de kart, motocross, fuscacross, cavalgadas, provas do laço, torneios de futebol, voleibol, beach soccer, etc) e demais eventos congêneres e shows religiosos a serem realizados no decorrer do anos de 2017 e 2018;*

*1.2. que o Estado do Tocantins remaneje as verbas públicas elencadas nos itens 1.1.1 e 1.1.2, direcionando-as para o cumprimento do custeio e manutenção dos serviços essenciais da*



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **3259f1ba6c**

*população, iniciando-se pela área da saúde, educação e segurança pública, observadas os mandamentos do artigo 167, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil e outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, no decorrer dos anos de 2017 e 2018."*

Ocorre que, para a concessão da tutela de urgência ora requestada, necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do NCPD, os quais através de uma análise de cognição sumária dos autos, não restaram caracterizados.

Explico.

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, estabelece que **"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"**.

Verifica-se, portanto, que a Carta Magna traz vedação expressa acerca da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos sem o devido caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Neste passo, considerando que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade estrita, cujo dever de cumprimento fiel a Lei lhe é imposto, crível o entendimento de que o pedido formulado no item 1.1.1. pela parte autora não se encontra subsidiado por um dos requisitos previsto no art. 300 do NCPD (no caso, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), vez que a desobediência ao art. 37, §1º, por si só, é passível de punição do Administrador, inclusive, com repercussão na esfera criminal, cabendo, nesta hipótese, ao Ministério Público e/ou aos demais legitimados proporem Ação Civil Pública para impugnar o ato lesivo proveniente da desobediência à regra constitucional.

No que tange ao pleito liminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 27, de 15 de outubro de 2014, que alterou os arts. 80 e 81 da Constituição do Estado do Tocantins, formulado no item 1.1.2. da peça exordial, ao meu ver, o mesmo não deve prosperar, pois, conforme orientação firme do Superior Tribunal de Justiça **"a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental"** (Resp 1487032 SP 2014/0198449-3, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03.03.2015).

Verifico, outrossim, a ausência de probabilidade do direito do autor para subsidiar o pedido de suspensão de despesas destinadas a realização de shows artísticos e comemorativos em temporada de praia, feiras agropecuárias, vaquejadas, festas similares, eventos esportivos e demais eventos congêneres e shows religiosos, a uma, pois, a Constituição Federal, em seu art. 6º garante aos cidadãos o direito social ao lazer; a duas, porque, a Carta Magna estabelece, ainda, no art. 215 que **"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais"** e, se não bastasse, prevê no art. 217 que **"É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais (...)"**, sendo incentivada a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento (inciso II, art. 217). Não se vislumbra, portanto, ilegalidade na destinação de tais verbas públicas, vez que as mesmas encontram-se subsidiadas pela Constituição Federal e, *a priori*, definidas na Lei Orçamentária Anual do Estado.



Vale acrescentar, ainda, que o Judiciário não pode formular políticas públicas que constituam matéria sob reserva de governo ou que consubstanciem atos funcionalmente políticos, salvo em situações excepcionais onde judicialmente pode-se determinar à Administração Pública que adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação à separação dos poderes (RE 628.159-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.6.2013).

Neste momento processual, não verifico estar configurada a excepcionalidade capaz de permitir a atuação do Poder Judiciário para fins de concessão do pedido de remanejamento de verbas públicas, formulado pela parte autora, o que não impede a reapreciação do pleito caso no decorrer do processo surjam subsídios para tanto.

Isto posto, **INDEFIRO os pedidos liminares pleiteados.**

Determino a exclusão da Assembléia Legislativa do pólo passivo da ação, por ser desprovida de personalidade jurídica para figurar como parte requerida na demanda. Providencie a Escrivania a correção na autuação eletrônica dos autos.

Diante das especificidades da causa que *a priori* resulta na impossibilidade de composição das partes, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, §4º, II, NCPC).

CITE-SE o requerido, para oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

Se houve qualquer alegação das matérias elencadas no art. 337 do NCPC, ouça-se o autor, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, 20 de abril de 2017

**RONICLAY ALVES DE MORAIS**  
**Juiz de Direito**  
**Respondendo pela 4ª VFFRP**



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **3259f1ba6c**